



Número: **0062705-02.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLY DA SILVA ANASTACIO (AUTOR)	ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO (ADVOGADO) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71418 286	23/11/2020 12:04	Sentença	Sentença
72306 453	10/12/2020 10:29	Habilitação de advogada	Certidão
72306 461	10/12/2020 10:30	Intimação	Intimação
72552 486	15/12/2020 14:13	Certidão	Certidão
72552 492	15/12/2020 14:13	62705-02.2020 MARLY SILVA 34A	Aviso de recebimento (AR)
73504 775	13/01/2021 16:41	Petição	Petição
73505 442	13/01/2021 16:41	2763274_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
73505 443	13/01/2021 16:41	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73505 444	13/01/2021 16:41	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73981 022	22/01/2021 17:21	Petição	Petição



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0062705-02.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARLY DA SILVA ANASTACIO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLY DA SILVA ANASTÁCIO, qualificada nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 28/09/2019, que resultou em debilidade permanente, em razão de fratura no colo do fêmur direito.

Aduz fazer jus ao teto indenizatório no valor de R\$13.500,00, em razão da lesão sofrida.

Contestação ofertada pela ré no Id nº 70718847, na qual suscita, preliminarmente, (i) a coisa julgada, ao argumento de que o pleito indenizatório se sustenta em lesão pré-existente, idêntica à lesão já indenizada à autora no processo nº 0040602-94.2014.8.17.0001, e (ii) a ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão, quais sejam, laudo de exame de corpo de delito – IML e Boletim de ocorrência legível. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, ante a ausência de invalidez, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela autora, conforme previsão legal.

Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 71331578).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que havia de importante para relatar. Decido.

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento.

De início, rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pleito indenizatório do processo nº 0040602-94.2014.8.17.0001, que tramitou na Seção B da 2ª



Vara Cível da Capital, se deu em razão de acidente automobilístico ocorrido em 13/02/2012, o qual resultou em lesão no membro inferior esquerdo da autora; enquanto que, na presente demanda, o acidente em questão ocorreu em 28/09/2019, resultando em lesão no membro inferior direito, conforme constatado no laudo pericial de Id. nº 71331578. Assim, tratando-se de acidentes distintos que causaram lesões distintas, ainda que fossem no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma, não havendo, portanto, que se falar em coisa julgada ou mesmo em lesão pré-existente.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DOIS ACIDENTES DE TRÂNSITO. PROCESSOS E LESÕES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I- Não há que se falar em coisa julgada quando se constata que o autor sofreu dois acidentes, com número de sinistros e processos diversos, tendo a perícia médica apurado duas lesões diferentes, ou seja, cada uma relativa ao acidente sofrido e ao processo específico. (...)" (TJGO, Apelação (CPC) 5496924-45.2017.8.09.0051, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2019, DJe de **05/04/2019**)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE LESÕES PREEXISTENTES. INOCORRÊNCIA. ACIDENTES DISTINTOS COM LESÕES DISTINTAS. DEVER DE INDENIZAR. Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes jurisprudenciais. Com efeito, constato que ambos os sinistros acarretaram em lesões no membro esquerdo da parte autora. Contudo, não há que se falar em soma dos sinistros ou das lesões, considerando que, o laudo pericial de fl. 114, foi taxativo ao indicar que a lesão constatada não possui correlação com a lesão do sinistro anterior. Portanto, contrariamente ao alegado pela seguradora, inviável o pretendido reconhecimento da lesão preexistente. Correto o cálculo da indenização securitária lançado na sentença uma vez que de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta a matéria, bem como a tabela de graduação dos danos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083334771 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 20/02/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: **04/03/2020**)

Rechaço, ainda, a questão referente à ausência do laudo do IML e de Boletim de Ocorrência legível, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões



sofridas pela parte autora.

Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida.

Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico ocorrido em 28/09/2019, requerendo o pagamento de indenização do seguro DPVAT, na medida da graduação apurada em perícia.

Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou **lesão no membro inferior direito de graduação média**. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser média a graduação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 4.725,00, equivalente ao percentual de 50% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)** corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 4.725,00), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 8.775,00), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas.

Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias.



Transcorrido o prazo sem o pagamento:

I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas.

II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019).

Intime-se ainda a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial.

Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o acréscimo das devidas correções.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 23 de outubro de 2020.

**Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo**

[1] Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062705-02.2020.8.17.2001

AUTOR: MARLY DA SILVA ANASTACIO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO INCLUSÃO ADVOGADA

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à inclusão do(a)(s) patrona RAFAELLA BARBOSA
PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D da parte RÉ.

RECIFE, 10 de dezembro de 2020.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062705-02.2020.8.17.2001

AUTOR: MARLY DA SILVA ANASTACIO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71418286, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. MARLY DA SILVA ANASTÁCIO, qualificada nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada. Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 28/09/2019, que resultou em debilidade permanente, em razão de fratura no colo do fêmur direito. Aduz fazer jus ao teto indenizatório no valor de R\$13.500,00, em razão da lesão sofrida. Contestação ofertada pela ré no Id nº 70718847, na qual suscita, preliminarmente, (i) a coisa julgada, ao argumento de que o pleito indenizatório se sustenta em lesão pré-existente, idêntica à lesão já indenizada à autora no processo nº 0040602-94.2014.8.17.0001, e (ii) a ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão, quais sejam, laudo de exame de corpo de delito – IML e Boletim de ocorrência legível. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, ante a ausência de invalidez, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela autora, conforme previsão legal. Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 71331578). Após, vieram-me os autos conclusos. É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento. De início, rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pleito indenizatório do processo nº 0040602-94.2014.8.17.0001, que tramitou na Seção B da 2ª Vara Cível da Capital, se deu em razão de acidente automobilístico ocorrido em 13/02/2012, o qual resultou em lesão no membro inferior esquerdo da autora; enquanto que, na presente demanda, o acidente em questão ocorreu em 28/09/2019, resultando em lesão no membro inferior direito, conforme constatado no laudo pericial de Id. nº 71331578. Assim, tratando-se de acidentes distintos que causaram lesões distintas, ainda que fossem no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma, não havendo, portanto, que se falar em coisa julgada ou mesmo em lesão pré-existente. Nesse sentido, colaciono recentes julgados dos Tribunais Pátrios: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DOIS ACIDENTES DE TRÂNSITO. PROCESSOS E LESÕES DIVERSOS. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I- Não há que se falar em coisa julgada quando se constata que o autor sofreu dois acidentes, com número de sinistros e processos diversos, tendo a perícia médica apurado duas lesões diferentes, ou seja, cada uma relativa ao acidente sofrido e ao processo específico. (...)" (TJGO, Apelação (CPC) 5496924-45.2017.8.09.0051, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2019, DJe de 05/04/2019) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE LESÕES PREEXISTENTES. INOCORRÊNCIA. ACIDENTES DISTINTOS COM LESÕES DISTINTAS. DEVER DE INDENIZAR. Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes jurisprudenciais. Com



efeito, constato que ambos os sinistros acarretaram em lesões no membro esquerdo da parte autora. Contudo, não há que se falar em soma dos sinistros ou das lesões, considerando que, o laudo pericial de fl. 114, foi taxativo ao indicar que a lesão constatada não possui correlação com a lesão do sinistro anterior. Portanto, contrariamente ao alegado pela seguradora, inviável o pretendido reconhecimento da lesão preexistente. Correto o cálculo da indenização securitária lançado na sentença uma vez que de acordo com o que dispõe a legislação que regulamenta a matéria, bem como a tabela de graduação dos danos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70083334771 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 20/02/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2020) Rechaço, ainda, a questão referente à ausência do laudo do IML e de Boletim de Ocorrência legível, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida. Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato ("danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74). Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico ocorrido em 28/09/2019, requerendo o pagamento de indenização do seguro DPVAT, na medida da graduação apurada em perícia. Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou lesão no membro inferior direito de graduação média. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009. Por ser média a graduação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 4.725,00, equivalente ao percentual de 50% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 4.725,00), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 8.775,00), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento: I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas. II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019). Intime-se ainda a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o acréscimo das devidas correções. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 23 de outubro de 2020. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo"

RECIFE, 10 de dezembro de 2020.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062705-02.2020.8.17.2001

AUTOR: MARLY DA SILVA ANASTACIO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de MARLY DA SILVA ANASTACIO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 15 de dezembro de 2020

EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 15/12/2020 14:13:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121514130968500000071125102>
Número do documento: 20121514130968500000071125102

Num. 72552486 - Pág. 1

 AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: MARLY DA SILVA ANASTACIO- SEDEX
Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo,nº 369, Imbiribeira,
Recife/P E, CEP-51170-650

SEDEX

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITY / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Marly da silva. anastacio



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

5450279

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Eel 170 20956

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 15/12/2020 14:13:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121514130997300000071125108>
Número do documento: 20121514130997300000071125108

Num. 72552492 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 15/12/2020 14:13:10
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121514130997300000071125108
Número do documento: 20121514130997300000071125108

Num. 72552492 - Pág. 2

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/01/2021 16:41:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011316413687900000072051061>
Número do documento: 21011316413687900000072051061

Num. 73504775 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00627050220208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLY DA SILVA ANASTACIO**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 12 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/01/2021 16:41:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011316413719000000072051728>
Número do documento: 21011316413719000000072051728

Num. 73505442 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO



104-0

10498.39291 94000.100043 12534.546804 5 8520000566833

Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701362101056	Nosso Número 14000000125345468-2	Vencimento 03/02/2021
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:34A VARA CIVEL		(-) Outras Deduções/Abatimentos
PROCESSO: 00627050220208172001 N° GUIA: 1		(+) Mora/Multa/Juros
JURISDICIONADOS: MARLY DA SILVA ANASTACIO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU		(+) Outros Acréscimos
CONTA: 2717 040 01826128-3		(=) Valor Cobrado
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271701362101056		
OBS:		

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12534.546804 5 8520000566833
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA		Vencimento 03/02/2021
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 05/01/2021	Nº do documento 040271701362101056	Espécie de docto. DJ
Uso do Banco	Carteira CR	Aceite S
		Data do processamento 05/01/2021
		Nosso Número 14000000125345468-2
		Valor
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		(=) Valor do Documento 5.668,33
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:34A VARA CIVEL		(-) Desconto
PROCESSO: 00627050220208172001 N° GUIA: 1		(-) Outras Deduções/Abatimentos
JURISDICIONADOS: MARLY DA SILVA ANASTACIO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU		(+) Mora/Multa/Juros
CONTA: 2717 040 01826128-3		(+) Outros Acréscimos
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:		(=) Valor Cobrado
OBS:		

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ 05/01/2021Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/01/2021 16:41:37
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011316413734400000072051729

Num. 73505443 - Pág. 1

Número do documento: 21011316413734400000072051729



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL		
	07/01/2021		0	0		
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA		
07/01/2021	040271700992012305	00627050220208172001		ESTADUAL		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)			
PE	Vara Cível	RÉU	300,00			
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ			
MARLY DA SILVA ANASTACIO		FÍSICA	89828780410			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
02E6A8658FCAF1EC						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12527.025584 8 85140000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 13/01/2021 16:41:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011316413750500000072051730>
Número do documento: 21011316413750500000072051730

Num. 73505444 - Pág. 1

Perícia médica realizada!



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 22/01/2021 17:21:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217212453900000072515329>
Número do documento: 21012217212453900000072515329

Num. 73981022 - Pág. 1